

RELAÇÃO Nº 18/2010 – Plenário

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1720/2010 - TCU - Plenário

Considerando que o subitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-Plenário determinou que o Ministério da Integração Nacional, com vistas à apuração das irregularidades relacionadas ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha- Município de Itaporã/MS, instaurasse, no prazo de 15 (quinze) dias, tomada de contas especial, encaminhando essa TCE a este Tribunal de Contas, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias da ciência do referido aresto;

Considerando que o subitem 9.4 do supracitado **decisum** determinou que o processo de TCE, tão logo desse entrada neste Tribunal, fosse apensado a este TC 011.571/2008-3 para análise em conjunto;

Considerando que a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional foi notificada da determinação constante no subitem 9.1 em 2 de setembro de 2008;

Considerando o sobrestamento dos presentes autos, autorizado em 7 de abril de 2009 por despacho de minha lavra, até a entrada, nesta Corte de Contas, da referida TCE;

Considerando que até a presente data não deu entrada no Tribunal a multicitada TCE, configurando o descumprimento de determinação constante no subitem 9.1 já referenciado;

Considerando que o Ofício nº 381/2010/SECEX/MI, encaminhado pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional à Unidade Técnica, informou que o Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha envolve os convênios 40/1997, 76/1999, 294/2001 e 518/2005, e que apenas o Convênio 518/2005 teve sua prestação de contas aprovada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Integração Nacional encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, as TCE’s relativas aos convênios 40/1997, 76/1999 e 294/2001, celebrados com o Estado do Mato Grosso do Sul e relacionados à implantação do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, bem como levantar o sobrestamento dos presentes autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.571/2008-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.412.257/0001-28); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (CPF 298.275.587-49); Paulo Afonso Romano (CPF 006.561.276-00); Rômulo de Macedo Vieira (CPF 057.630.451-49); Anízio Pereira Tiago (CPF 024.674.881-87); Antonio Carlos Navarrete Sanches (CPF 142.558.711-91); Carlos Augusto Longo Pereira (CPF 957.936.158-49); Dioscoro de Souza Gomes Filho (CPF 371.771.507-06); Evandro Eurico Faustino Dias (CPF 310.844.007-15); Heitor Patrocínio Lopes (CPF 049.308.197-68); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); José Antônio Felício (CPF 032.186.278-34); Luiz Antônio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00); Moacir Kohl (CPF 303.976.269-91); Moisés Teodoro Erban (CPF 538.897.208-97); Paulo Sérgio de Oliveira (CPF 258.231.756-04); Pedro Luiz Teruel (CPF 363.180.198-04); e Semy Alves Ferraz (CPF 137.822.821-91).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MS (Secex-MS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/MS que:

1.5.1. promova a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00), e Sr. João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78), ambos ex-detentores do cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, especialmente a determinação exarada no subitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-TCU-Plenário;

1.5.2. tão logo dê entrada neste Tribunal a TCE instaurada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-TCU-Plenário, seja cumprida a determinação constante no subitem 9.4 do referido Acórdão.

Ata nº 26/2010 – Plenário

Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 011.571/2008-3.

Natureza: Levantamento de Auditoria.

Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: Antônio Carlos Navarrete Sanches
(CPF 142.558.711-91); Anízio Pereira Tiago
(CPF 024.674.881-87); Dioscoro de Souza Gomes Filho
(CPF 371.771.507-06); Heitor do Patrocínio Lopes
(CPF 049.308.197-68); João Reis Santana Filho
(CPF 005.832.605-78); Luiz Antonio Souza da Eira
(CPF 308.357.981-00); Moisés Teodoro Erbano
(CPF 538.897.208-97).

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Carlo Daniel Coldibelli Francisco, OAB/MS 6.701-B; Ronaldo de Souza Franco, OAB/MS 11.637; Luíza Hemelinda Oliveira Rocha, OAB/MS 10.113; Alberto de Matos Oliveira, OAB/MS 5.718; Júlio César Pereira da Silva, OAB/MS 7.036; Rodrigo Marques Moreira, OAB/MS 5.104-A, OAB/SP 105.210; Márcia Aparecida Pérez Herédia Miotto, OAB/MS 4.762-B; Mauro de Figueiredo, OAB/MS 4.617.

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROJETO DE IRRIGAÇÃO DA GLEBA SANTA TEREZINHA. AFRONTA AO ESTATUTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCU. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS GESTORES. MULTA. ALERTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria efetuado no Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no município de Itaporã/MS, em cumprimento à determinação contida no item 9.2.2 do Acórdão 111/2008-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 018.464/2007-7.

2. Inicialmente, importa registrar que o TC 018.464/2007-7 tratou de fiscalização fruto de solicitação do Congresso Nacional originada da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cujo objetivo consistia “na verificação do volume de recursos tanto quanto de sua destinação, além da proporção do que foi investido, com o que foi produzido na área abrangida pelo Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no município de Itaporã, no Estado de Mato Grosso do Sul.”

3. Ao apreciar o TC 018.464/2007-7, o Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, salientou que a proposta ofertada pela unidade técnica naquele processo, consistente na conversão dos autos, como preliminar, em TCE, com a consequente citação e audiência de diversos responsáveis, deveria ser efetuada no âmbito do TC 027.521/2006-6, já que esses autos referiam-se a

trabalho de fiscalização que abrangia tanto os assentamentos Itarari I e II quanto o Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha.

4. Na oportunidade, o Relator ressaltou, contudo, que caberia a formação de processo apartado do TC 027.521/2006-6, de natureza específica de fiscalização, para apreciação da auditoria na Gleba Santa Terezinha.

5. O presente processo, portanto, constitui o apartado a que se refere o item 9.2.2 do Acórdão 111/2008-Plenário acima referido.

6. Por fim, importa esclarecer que o Tribunal, já no âmbito deste processo de fiscalização, ao se pronunciar sobre a proposta de conversão dos autos em TCE e de chamar os responsáveis em citação ou audiência, mencionadas no item 3 acima, prolatou o Acórdão 1.727/2008-Plenário, na Sessão de 20/8/2008, fls. 87/93, por meio do qual decidiu:

“9.1. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Integração Nacional e determinar a esse órgão federal concedente que instaure, se ainda não o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, tomada de contas especial, com supedâneo no art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, destinada a apurar as irregularidades relacionadas ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no Município de Itaporã/MS, de modo a identificar, no plano administrativo, os gestores responsáveis e a quantificar exatamente o dano porventura existente, enviando esse processo de contas especial ao TCU no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste Acórdão, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, para o devido julgamento;

9.2. alertar o Ministério da Integração Nacional sobre a possibilidade de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente diante de eventual omissão para apurar as responsabilidades inerentes ao processo de tomada de contas especial;

9.3. determinar que a Secex/MS promova as audiências dos responsáveis a seguir arrolados, com fulcro no art. 43, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentem razões de justificativa em relação às faltas respectivamente relacionadas:

9.3.1. Anízio Pereira Tiago e Heitor Patrocínio Lopes, pelo acréscimo de serviços no Contrato nº 77/97 acima do limite máximo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.2. Dioscoro de Souza Gomes Filho, pela não inclusão, no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha, da execução dos serviços de infraestrutura elétrica, imprescindíveis para a operação dos equipamentos previstos no referido projeto, descumprindo o preceito de que a execução das obras e serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade;

9.3.3. Moisés Teodoro Ermano e Antonio Carlos Navarrete Sanches, pela execução dos serviços de infraestrutura de energia elétrica do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;

9.3.4. Anízio Pereira Tiago e Heitor Patrocínio Lopes, pela execução dos serviços de construção de rodovia pavimentada ligando a Gleba Santa Terezinha à MS-157 sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;

9.3.5. Heitor Patrocínio Lopes, pela execução dos serviços de pavimentação de 5.674 m² de arruamento do núcleo urbano da Gleba Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;

9.4. determinar que o processo de tomada de contas especial instaurado nos termos do item 9.1, supra, seja apensado ao presente processo de fiscalização, assim que der entrada no âmbito deste Tribunal;

9.5. *remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.*”

7. Superado o prazo fixado no item 9.1 do Acórdão 1.727/2008-Plenário sem manifestação dos responsáveis, este Tribunal, por meio do Acórdão 1.720/2010-Plenário, Sessão de 21/7/2010, concedeu novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Integração Nacional encaminhasse à Secretaria Federal de Controle Interno as TCEs relativas aos Convênios nºs 40/1997, 76/1999 e 294/2001, celebrados com o Estado do Mato Grosso do Sul e relacionados à implantação do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha.

8. Os ajustes referidos no item anterior, isto é, Convênios nºs 40/1997, 76/1999 e 294/2001, referem-se à informação encaminhada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional à Secex/MS, segundo a qual o Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha abarca tanto esses convênios quanto o Convênio nº 518/2005, sendo que apenas este teve a sua prestação de contas aprovada.

9. Além de conceder novo prazo ao Ministério da Integração Nacional, o Tribunal levantou o sobrestamento dos presentes autos e fez as seguintes determinações à Secex/MS:

“1.5.1. promova a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Souza da Eira e Sr. João Reis Santana Filho, ambos ex-detentores do cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, especialmente a determinação exarada no subitem 9.1 do Acórdão 1.727/2008-TCU-Plenário;

1.5.2. tão logo dê entrada neste Tribunal a TCE instaurada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 1.727/2008-TCU-Plenário, seja cumprida a determinação constante no subitem 9.4 do referido Acórdão”.

10. Cientificada de que os processos relativos aos Convênios nºs 40/1997, 76/1999, 294/2001 encontravam-se no órgão de Controle Interno, a Secex/MS propôs novo sobrestamento destes autos e o encaminhamento de diligência junto à CGU, para que o órgão informasse a situação das respectivas TCEs, fls. 1108/1109.

11. Efetuada a diligência proposta, a Secex/MS elaborou a instrução de mérito de fls. 1123/1132, nos seguintes termos:

“I - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo Sr. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, exarado à fl. 1112, foi expedido o Ofício Secex/MS nº 1699/2010, de 28/12/2010 (fl. 1113), onde a CGU – Controladoria-Geral da União, foi diligenciada para que informasse a este Tribunal a situação atual das tomadas de contas especiais relativas aos Convênios nº 040/1997 (Processo 59000.000669/2010-24), 294/2001 (Processo 59000.000392/2010-30) e 76/1999 (Processo 59000.000883/2010-81), celebrados entre o MI - Ministério da Integração Nacional e o Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas à implantação do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha no Município de Itaporã/MS.

2. Em resposta, a CGU – Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 3538/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 10/02/2011 (fl. 1117), informou que ‘os processos citados, que tratam de recursos transferidos ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, encontram-se nesta Diretoria – na DPPCE – no aguardo da análise final, haja vista a diligência exarada ao Ministério da

Integração Nacional por meio do Ofício nº 1010/DPPCE, cuja cópia segue em anexo'. Em assim sendo, encontra-se o presente processo em condições de se proceder à instrução de mérito, analisando-se as razões de justificativa apresentadas em cumprimento da determinação constante no subitem 1.5.1 do Acórdão 1720/2010-TCU-Plenário, bem como aquelas apresentadas em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 1727/2008-TCU-Plenário, como também determinado pelo Relator em seu Despacho de fl. 1112.

3. O teor do supracitado item 9.3 do Acórdão 1727/2008-TCU-Plenário era o seguinte: *'determinar que a Secex/MS promova as audiências dos responsáveis a seguir arrolados, com fulcro no art. 43, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentem razões de justificativa em relação às faltas respectivamente relacionadas:*

9.3.1. Anízio Pereira Tiago e Heitor Patrocínio Lopes, pelo acréscimo de serviços no Contrato nº 77/97 acima do limite máximo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.2. Dioscoro de Souza Gomes Filho, pela não inclusão no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha a execução dos serviços de infraestrutura elétrica, imprescindíveis para a operação dos equipamentos previstos no referido projeto, descumprindo o preceito de que a execução das obras e serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade;

9.3.3. Moisés Teodoro Erban e Antonio Carlos Navarrete Sanches, pela execução dos serviços de infraestrutura de energia elétrica do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;

9.3.4. Anízio Pereira Tiago e Heitor Patrocínio Lopes, pela execução dos serviços de construção de rodovia pavimentada ligando a Gleba Santa Terezinha à MS-157 sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar; e

9.3.5. Heitor Patrocínio Lopes, pela execução dos serviços de pavimentação de 5.674 m² de arruamento do núcleo urbano da Gleba Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar.'

4. Não obstante, para o melhor deslinde da matéria, cumpre lembrar, primeiramente, as razões de justificativa já analisadas na instrução de fls. 512/520, cujo teor segue abaixo reproduzido:

II – DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA (instrução de fls. 512/520)

II.1 - Sr. Anízio Pereira Tiago (fls. 145/6)

5. De início, informa que exerceu a função de Diretor-Presidente da Agesul no período de 7/2/2001 a 30/1/2002. Assevera que, à fl. 1018 do anexo dos presentes autos, consta cópia do Termo Aditivo nº 61.01.01-AJUR, assinado por ele como Diretor-Presidente da Agesul, indicando o aditamento, no valor de R\$ 2.399.445,14, o qual, além de ter majorado o contrato apenas em torno de 15%, tem-se que teve seus efeitos cancelados pelo Termo Aditivo nº 62/02-AJUR, de 8/5/2002, expedido pelo Diretor-Presidente da Agesul à época, Sr. Heitor Patrocínio Lopes (fl. 1048 do anexo). Sobre a violação ao dever de licitar, alega que o despacho autorizativo que provocou tal violação é datado de 20/9/2002 (fl. 1061 do anexo), época em que não era mais Diretor-Presidente da Agesul, além disso, o referido despacho estaria assinado por Heitor Patrocínio Lopes. Em vista disso, pleiteia que sejam acolhidas suas razões de justificativa.

II.2 – Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho (fl. 149)

6. Não traz alegações de mérito, apenas faz afirmações sobre o fato de que a execução da infraestrutura elétrica teria sido efetivamente realizada. Aduz que demais esclarecimentos provavelmente serão prestados pelo órgão governamental, posto não ser mais servidor público.

II.3 – Sr. Heitor do Patrocínio Lopes (fls. 153/296)

7. Informa que exerceu a função de Diretor-Presidente da Agesul, no período de 12/4/2002 a 1º/1/2003. Aduz que o Termo Aditivo ao Convênio 076/99, que teve por objeto o aditamento de recurso, no valor de R\$ 2.181.313,76 pelo concedente, e R\$ 218.131,38 pelo conveniente, perfazendo o total de R\$ 2.399.445,14, foi autorizado em 28/11/2001. Assevera que 'embora não houvesse previsão contratual para execução do acesso e do arruamento, os preços praticados foram os da planilha da Agesul. Conforme item 4.1.2.11 (relatório da Secex/MS), o projeto de engenharia previa a construção do acesso e do arruamento, e os serviços aditados não foram estranhos ao Contrato nº 77/97.'

8. Justifica-se alegando que 'o aditivo decorreu de razões técnico-econômicas, bem como a inclusão de novos serviços julgados essenciais e que não constavam da planilha original, com essas inclusões de serviços, não houve alteração na essência do objeto do contrato. A mutabilidade do contrato é ponto pacífico na doutrina, limitado apenas a imutabilidade de seu fim'. A seguir, cita doutrina de Hely Lopes Meirelles e de Adilson Abreu Dallari, que dizem respeito a alterações contratuais. Sobre os acréscimos de serviços ao Contrato nº 77/97, traz diversos documentos (fls. 156/296), os quais, segundo alega, demonstram que 'não houve acréscimo superior ao limite legal de 25%, pois no geral o contrato atingiu um total de 20,61% de aditivos, o que demonstra que não procedem as alegações contidas nos itens 4.1.2.11, 4.1.4.8, 4.1.4.9, 4.1.4.10 e 4.1.4.11 do relatório da Secex/MS.'

II.4 – Sr. Antônio Carlos Navarrete (fls. 299/386)

9. De início, faz breve resumo da sequência dos fatos, desde a assinatura dos convênios até a construção das obras de infraestrutura. Sobre a necessidade de licitar as instalações elétricas do empreendimento, alega que 'as instalações elétricas de todo o sistema de irrigação foram licitadas juntamente com toda a obra, sem fracionamento, porque a energia elétrica é da essência do projeto, não podendo ser licitada separadamente.' Portanto, assevera, 'diversamente do que afirmam os auditores dessa respeitável Corte de Contas, não se tratou de caso de realizar licitação específica (...). O que ocorreu, no caso em tela, foi que os idealizadores do projeto não previram a necessidade de construção de uma rede de alta tensão de 34,5 kV, de Piraporã até a Gleba Santa Terezinha, e de uma subestação de rebaixamento de 34,5 kV para 13,8, o que foi corrigido por meio das 4ª e 5ª reprogramações, como bem informa o processo.'

10. Alega que, mesmo que se insista em manter a irregularidade levantada, deve ser afastada sua responsabilidade, porque todos os atos foram realizados em datas nas quais não exercia cargo no DOP/MS. As 'obras de infraestrutura de energia elétrica foram incluídas nas 4ª, 5ª e 6ª reprogramações do contrato (fls. 991, 1002 e 1008, anexo 2), com ajustes nas 8ª e 10ª reprogramações (fls. 1016 e 1054, anexo 2)'. Segundo assevera, a 4ª reprogramação foi realizada no dia 20/3/2000, a 5ª, no dia 4/7/2000, a 6ª, no dia 13/12/2000 e as 8ª e 10ª, somente no exercício de 2001, todavia, teria exercido o cargo de Diretor-Geral do DOP/MS somente por três meses, entre os dias 1º/08/2000 e 1º/11/2000, quando então foi extinto o DOP/MS, sendo sucedido pela Agesul, então presidida por Semy Alves Ferraz, ou seja, as reprogramações que resultaram na aprovação da inclusão das instalações elétricas, ou foram realizadas antes ou foram realizadas somente após o período em que respondia pelo DOP/MS. Por tudo isso e em virtude de que a responsabilização dos gestores públicos deve estar relacionada direta e efetivamente com a prática de ações comissivas ou omissivas de gestão, requer 'a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelas alegadas irregularidades e ilegalidades apontadas na concepção e execução do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha'.

II.5 – Sr. Moisés Teodoro Ermano (fls. 417/9)

11. De início, informa que 'a licitação foi realizada em 12 de setembro de 1997, época em que ainda não pertencia ao quadro de servidores do extinto departamento de obras de Mato Grosso do

Sul – DOP/MS. Alega que as instalações elétricas foram previstas no edital de licitação, porque não havia como licitar a obra sem a parte da infraestrutura elétrica de apoio ao sistema de irrigação, já que a energia elétrica é parte integrante do projeto, devendo ser concluída concomitante às demais obras a fim de atingir o objeto proposto.

12. Aduz que 'por erro do dimensionamento do projeto, houve a necessidade de reprogramação da obra visando a atender a demanda solicitada, fazendo-se necessário a readequação da rede de alta tensão de 34,5 kV de Piraporã até a Gleba Santa Terezinha, com troca de cabos, postes, cruzetas, etc., da rede existente e de uma subestação de rebaixamento de 34,5 kV para 13,8 kV, conforme relatório do Engenheiro fiscal da obra, cuja correção foi feita através das 4ª e 5ª reprogramações'.

13. Assim sendo, alega, 'em nenhum momento ocorreram quaisquer irregularidades. O que de fato ocorreu, como já dito, foi a readequação do projeto, sendo que durante a minha gestão no órgão (1º/3/99 a 31/7/00), ocorreram a 4ª e a 5ª reprogramação, justamente para corrigir as falhas do projeto original, sem que isso caracterize novo objeto e dever de licitar'. Em vista disso, requer sejam acatadas as razões de justificativas apresentadas, com a consequente exclusão do seu nome no rol de responsáveis.

III – ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA (instrução de fls. 512/520)

14. Cinco foram as irregularidades objeto das audiências distribuídas entre os cinco responsáveis arrolados:

a) acréscimo de serviços no Contrato nº 77/97 acima do limite máximo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

b) não inclusão no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha da execução dos serviços de infraestrutura elétrica;

c) execução dos serviços de infraestrutura de energia elétrica do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;

d) execução dos serviços de construção de rodovia pavimentada ligando a Gleba Santa Terezinha à MS-157 sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar; e

e) execução dos serviços de pavimentação de 5.674 m2 de arruamento do núcleo urbano da Gleba Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar.

15. À vista das razões de justificativas apresentadas e de outros elementos constantes dos autos, e a fim de melhor organização da argumentação, consideramos mais adequado primeiramente analisar o mérito de cada irregularidade e aproveitar as conclusões a todos os responsáveis arrolados, fazendo, após isso, uma análise isolada da responsabilização de cada gestor ouvido em audiência.

III.1 - Irregularidade: acréscimo de serviços no Contrato nº 77/97 acima do limite máximo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

16. Sobre essa questão, apenas o Sr. Heitor do Patrocínio Lopes apresentou alegações de mérito, trazendo diversos documentos a fim de demonstrar que não foi ultrapassado tal limite. Segundo alegou, os documentos seriam suficientes para demonstrar que o contrato foi aditivado apenas em 20,61%, e não nos valores apontados pela equipe de auditoria. Sem necessidade de uma análise mais aprofundada de outros elementos dos autos, prendendo-se apenas à medição final da obra juntada às fls. 1075/8 do anexo 1 (32ª medição), já se constata que houve ultrapassagem do limite de 25% estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993. À fl. 1078 do anexo 1, está descrito que os serviços acumulados até a 32ª medição somam a quantia de R\$ 20.768.207,35, que, se comparada ao valor inicial do contrato, R\$ 15.790.728,78, resulta aditivação no percentual de 31,5%. Dessa forma, sendo

a 32ª a medição final da obra, e uma vez que os documentos apresentados pelo Sr. Heitor refletem apenas parcela da execução do contrato, tem-se que não devem prosperar as razões de justificativas apresentadas no que diz respeito ao mérito.

17. Persistindo tal irregularidade, resta analisar a responsabilização dos gestores ouvidos em audiência acerca da questão, os Srs. Anízio Pereira Tiago e Heitor do Patrocínio Lopes. O que redundou na ultrapassagem do limite de 25% foram os sucessivos termos aditivos assinados no decorrer da execução do contrato. Portanto, para responsabilização dos gestores, deve-se primeiramente descobrir a partir de que termo aditivo passou-se a configurar a ultrapassagem. Pelo que denotam os fatos, a responsabilidade do Sr. Anízio Pereira Tiago deve ser afastada de imediato, pois o termo que assinou, o de nº 061-AJUR, no valor de 2.399.445,14 (fls. 1018/9 do anexo 1), corresponde a aditivo de valor de apenas algo em torno de 15% do valor do contrato. O ato a partir do qual ficou configurada a ultrapassagem do limite de 25% foi o Termo 062/02-AJUR, no valor de R\$ 4.399.021,53, assinado pelo Sr. Heitor Patrocínio Lopes, como Diretor-Presidente da Agesul (fls. 1048/9 do anexo 1), sendo ele, portanto, o único gestor que deve ser responsabilizado por aditar o contrato em valores superiores ao que estabelece a Lei nº 8.666, de 1993.

III.2 - Irregularidade: não inclusão no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha da execução dos serviços de infraestrutura elétrica.

18. O único gestor ouvido sobre essa questão foi o Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho, que não apresentou qualquer alegação de mérito. De fato, sendo a construção da infraestrutura elétrica um item necessário à operacionalização do empreendimento, deveria ter sido previamente licitada. Não obstante, fazemos ressalva quanto à necessidade de ser licitada como parte integrante do objeto do Contrato nº 77/97, pois tal infraestrutura não deve ser confundida com as instalações elétricas internas do projeto, a exemplo das cabines de rebaixamento, quadros de comando etc., as quais integraram o objeto do contrato. A necessidade da construção da linha de alta tensão em 34,5 kV e da subestação de rebaixamento 34,5/13,8 kV somente foi detectada quando o Contrato nº 77/97 já estava em plena execução, pois muito provavelmente acreditava-se que existia linha de distribuição na tensão de 13,8 kV na região que fosse suficiente a dar suporte ao projeto. Tanto é assim que os transformadores das cabines de rebaixamento são todos na tensão de 13,8 kV. Como não existia linha em 13,8 kV na região para atender o projeto, foi necessário construir uma linha em 34,5 kV e rebaixá-la para 13,8 kV através de uma subestação.

19. Este é um problema eminentemente técnico que deveria ter sido previsto ainda no projeto do empreendimento. Não é razoável imputar responsabilidade exclusiva ao Sr. Dioscoro por isto, pois a ele cabia licitar apenas os serviços que compunham o projeto básico da obra, o qual não previa a infraestrutura elétrica na tensão de 34,5 kV. Caso se pretenda imputar responsabilidade a alguém, devem-se buscar os autores do projeto e quem o aprovou. Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho pela não inclusão no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha da execução dos serviços de infraestrutura elétrica, pois esta não estava prevista no projeto.

III.3 - Irregularidades: execução dos serviços de infraestrutura de energia elétrica do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha; execução dos serviços de construção de rodovia pavimentada ligando a Gleba Santa Terezinha à MS-157; e execução dos serviços de pavimentação de 5.674 m2 de arruamento do núcleo urbano da Gleba Santa Terezinha, todos sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar.

20. Sobre os serviços de pavimentação, dos gestores ouvidos, apenas o Sr. Heitor do Patrocínio Lopes apresentou alegações de mérito no sentido de que a inclusão de tais serviços não

teria provocado alteração na essência do objeto do contrato, pois se tratava de serviços julgados essenciais ao funcionamento do projeto de irrigação. O outro gestor ouvido, o Sr. Anízio Pereira Tiago, apenas procurou afastar sua responsabilidade sob a alegação de que o despacho autorizativo que provocou a violação legal é datado de 20/9/2002, época em que não era mais Diretor-Presidente da Agesul (o despacho teria sido expedido por outra autoridade).

21. Quanto aos serviços de infraestrutura elétrica, apresentaram razões de justificativa o Sr. Antônio Carlos Navarrete e o Sr. Moisés Teodoro Erban. Tanto os serviços de infraestrutura de energia elétrica do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha (linha de alta tensão em 34,5 kV e subestação 34,5/13,8 kV), quanto os serviços de construção de rodovia pavimentada e os serviços de pavimentação de arruamento do núcleo urbano da Gleba, eram estranhos ao objeto do Contrato nº 77/97. Nem mesmo se pode dizer que possuíam natureza típica dos serviços que foram inicialmente licitados, porque sequer constaram do Projeto Básico da obra levada para licitação.

22. Os serviços de infraestrutura de energia elétrica, conforme já analisado nos subitens 14.3 e 14.4 desta instrução, mostraram-se necessários a partir da constatação de uma falha do Projeto Básico que não previu a instalação de linha de alta tensão em 34,5 kV e subestação de rebaixamento 34,5/13,8 kV, essenciais ao funcionamento dos sistemas de irrigação. Já quanto aos serviços de pavimentação (tanto do arruamento quanto do acesso), além de não terem sido previstos no Projeto Básico, pode-se questionar até mesmo a sua real necessidade, pois possuem natureza estranha a um projeto de irrigação e não se tratam de itens imprescindíveis para o funcionamento do projeto, de modo que se pode dizer que a decisão pela sua execução só pode ter-se originado de uma disponibilidade de recursos que não estava prevista anteriormente.

23. De qualquer forma, mesmo que se atine pela essencialidade de tais serviços, e, portanto, pela necessidade real da sua execução, estes não poderiam ser executados sem prévio procedimento licitatório, pois envolvem contratação de itens orçamentários de natureza técnica distinta dos itens que compuseram as planilhas de custos do objeto licitado, e não consta do processo qualquer elemento que justifique uma possível contratação de emergência. Tampouco houve justificativa dos preços adotados nas contratações, condição imprescindível caso fosse possível a contratação sem licitação. Dessa forma, não devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas acerca dessa questão.

24. No que se refere à responsabilização, entendemos que cabe responsabilizar todos os gestores ouvidos em audiência: Sr. Heitor do Patrocínio Lopes, Sr. Anízio Pereira Tiago, Sr. Moisés Teodoro Erban e Sr. Antônio Carlos Navarrete Sanches.

24.1 O Sr. Moisés Teodoro Erban, na condição de Diretor-Geral do DOP/MS, em razão da autorização das 4ª e 5ª reprogramações que incluíam os serviços de infraestrutura elétrica (fls. 988, 998 do anexo 1).

24.2 O Sr. Antônio Carlos Navarrete Sanches, na condição de Gerente de Implantação de Empreendimentos da AGEMS, em razão da assinatura do Sexto Termo de Aditamento do Contrato nº 77/97 que incluía os serviços de infraestrutura elétrica (fls. 1009/10 do anexo 1). Não deve prosperar a alegação de que deve ser afastada sua responsabilidade em virtude de que todos os atos teriam sido realizados em datas nas quais não exercia cargo no DOP/MS, pois restou demonstrado que o Sexto Termo Aditivo, assinado por ele, contempla os serviços de infraestrutura elétrica.

24.3 O Sr. Heitor Patrocínio Lopes, na condição de Gerente de Implantação de Empreendimentos da AGESUL, em razão da assinatura do Termo Aditivo nº 61.01.01-AJUR (fls. 1017/8 do anexo 1), e, na condição de Diretor Presidente da AGESUL, em razão da assinatura do Termo Aditivo nº 62/02-AJUR, que incluíam os serviços de pavimentação do projeto de assentamento.

24.4 O Sr. Anízio Pereira Tiago, na condição de Diretor-Presidente da AGESUL, em razão da assinatura do Termo Aditivo nº 61.01.01-AJUR que incluía os serviços de pavimentação do projeto de assentamento (fls. 1017/8 do anexo 1). Também aqui, não deve prosperar a alegação no sentido de afastar sua responsabilidade em virtude de que não teria praticado qualquer ato autorizativo, pois o Termo Aditivo nº 61, assinado por ele, contempla os serviços de pavimentação. Ademais, apesar de ter sido tornado sem efeito pelo Termo Aditivo nº 62/02-AJUR, tem-se que, em verdade, produziu os efeitos que lhe eram inerentes, dado que se observa que entre a assinatura dos dois termos teve execução de obra, no valor de R\$ 1.999.576,39 (4.399.021,53 – 2.399.445,14).

25. Em conclusão, de tudo que foi relatado, restou demonstrado que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para afastar integralmente as irregularidades inicialmente imputadas, não devendo ser afastadas as responsabilidades dos gestores ouvidos em audiências. Apenas quanto ao Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho, deve ser afastada a sua responsabilidade pela não inclusão dos serviços de infraestrutura elétrica no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha, porque tais serviços não estavam previstos no projeto.

26. No intuito de prevenir contra ocorrências dessa natureza futuramente, devem ser emitidos alertas à AGESUL, quando da proposta de mérito, a fim de que atente para as falhas observadas, notadamente no que diz respeito à aditivização contratual acima dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 1993, bem como à realização de serviços não licitados. Por derradeiro, uma vez que os atos impugnados representam prática de infração a norma legal, deve ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.

IV – DAS DEMAIS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

27. Em cumprimento ao disposto no Acórdão 1720/2010-TCU-Plenário, de 21/7/2010 (fls. 798/9), foram expedidos os Ofícios Secex/MS nº 1104 e 1105/2010, de 3/8/2010 (fls. 820/2), onde foi comunicada a concessão de novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o MI - Ministério da Integração Nacional encaminhasse à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o tivesse feito, as TCE's relativas aos convênios 40/1997, 76/1999 e 294/2001, celebrados com o Estado do Mato Grosso do Sul e relacionados à implantação do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, bem como foi determinado à Secex/MS que procedesse à audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00), e Sr. João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78), ambos ex-detentores do cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, especialmente a determinação exarada no subitem 9.1 do Acórdão 1.727/2008-TCU-Plenário. Destaque-se que o referido Acórdão também determinou fosse levantado o sobrestamento dos presentes autos. Devidamente cientificados, os ex-gestores apresentaram as razões de justificativa de fls. 832/922, 923/1069 e 1070/1086, a seguir analisadas.

28. Entretanto, até o presente momento, apenas deu entrada nesta Corte de Contas a TCE relativa ao Convênio 40/1997, autuada sob o número TC 004.820/2011-8-eletrônico, destacando-se que, conforme já mencionado no parágrafo 2 supra, a CGU – Controladoria-Geral da União infomou, por meio do Ofício nº 3538/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 10/2/2011 (fl. 1117), que as relativas aos demais convênios 'encontram-se nesta Diretoria – na DPPCE – no aguardo da análise final, haja vista a diligência exarada ao Ministério da Integração Nacional por meio do Ofício nº 1010/DPPCE, cuja cópia segue em anexo'.

IV.1 - Sr. Luiz Antônio de Souza Eira, ex-Secretário-Executivo do MI – Ministério da Integração Nacional (fls. 832/5)

29. O Sr. Luiz Antônio de Souza Eira, ex-Secretário-Executivo do MI – Ministério da Integração Nacional, por meio do Ofício Secex/MS nº 1105/2010, de 3/8/2010 (fls. 821/2), foi instado a apresentar razões de justificativa acerca do descumprimento da determinação exarada no subitem 9.1 do Acórdão 1727/2008-TCU-Plenário, relativa à instauração, no prazo de 15 (quinze) dias, tomada de contas especial, com supedâneo no art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, destinada a apurar as irregularidades relacionadas ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no município de Itaporã/MS, de modo a identificar, no plano administrativo, os gestores responsáveis e a quantificar exatamente o dano porventura existente, enviando referido processo de contas especial ao TCU no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste Acórdão, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, para o devido julgamento.

30. Em suas razões de justificativa de fls. 832/5, o defendente, após tecer comentários acerca do objeto dos referidos convênios, informa, em síntese, que foram implementadas todas as ações visando ao cumprimento da determinação supracitada, restando, ao tempo da emissão de seu arrazoado, ainda pendente a instauração da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 76/1999, mas que, conforme já atestado pela própria CGU no já citado Ofício nº 3538/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 10/02/2011 (fl. 1117), a mesma já lá se encontra aguardando análise final. Por fim, destaque-se que as razões de justificativa apresentadas pelo mesmo Sr. Luiz Antônio de Souza Eira às fls. 1070/1 apenas remetem às acima referidas, acrescentando que a tomada de contas especial relativa ao supracitado Convênio nº 76/1999 já fora devidamente instaurada, restando atendida, assim, a determinação em comento.

IV.2 – Sr. João Reis Santana Filho, ex-Secretário-Executivo do MI - Ministério da Integração Nacional (fls. 923/5)

31. Em suas razões de justificativa de fls. 923/5, o Sr. João Reis Santana Filho, em síntese, também afirma terem sido integralmente cumpridos os mandamentos constantes do subitem 9.1 do Acórdão 1727/2008-TCU-Plenário, dando conta das datas de encaminhamento das tomadas de contas especiais à CGU, e, conseqüentemente, assim como no caso do Sr. Luiz Antônio de Souza Eira, apresentam-se os elementos suficientes para se considerar atendida a aludida determinação.

V - CONCLUSÃO

32. Pois bem. Primeiramente cumpre ressaltar as conclusões já transcritas nos parágrafos 25 e 26 supra, constantes da instrução de fls. 512/20, onde restou demonstrado que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para afastar integralmente as irregularidades inicialmente imputadas, não devendo ser afastadas as responsabilidades dos gestores ouvidos em audiências. Apenas quanto ao Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho, deve ser afastada a sua responsabilidade pela não inclusão dos serviços de infraestrutura elétrica no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha, porque tais serviços não estavam previstos no projeto.

33. Ainda, no intuito de prevenir contra ocorrências dessa natureza futuramente, devem ser emitidos alertas à AGESUL a fim de que atente para as falhas observadas, notadamente no que diz respeito à aditivção contratual acima dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 1993, bem como à realização de serviços não licitados. Por derradeiro, uma vez que os atos impugnados representam prática de infração a norma legal, deve ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.

34. Importante ressaltar que, no caso dos Srs. Luiz Antônio de Souza Eira e João Reis Santana Filho, ex-Secretários-Executivos do MI – Ministério da Integração Nacional, apesar de não terem instaurado as devidas tomadas de contas especiais tempestivamente, não se apresenta necessária a aplicação de multa aos referidos gestores, uma vez os procedimentos terem sido, de fato, cumpridos, demonstrando diligência em se atender os mandamentos desta Corte de Contas, atingindo seu fim almejado, ou seja, ainda que a instauração das TCE's tenha se dado intempestivamente, as mesmas foram efetivamente instauradas, estando já seguindo seu trâmite regular.

35. Por fim, imperativo propor que o presente processo seja apensado ao TC 004.820/2011-8, tomada de contas especial referente ao Convênio nº 40/1997, conforme subitem 1.5.2 do Acórdão 1.720/2010 – Plenário, que previu que, tão logo dê entrada neste Tribunal a TCE instaurada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 1.727/2008-TCU-Plenário, seja cumprida a determinação constante no subitem 9.4 do referido Acórdão, que, por sua vez, estabeleceu que o processo de tomada de contas especial instaurado nos termos do item 9.1, supra, seja apensado ao presente processo de fiscalização, assim que der entrada no âmbito deste Tribunal.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Em vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) sejam acolhidas as razões de justificativa do Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho;
- b) sejam rejeitadas, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Anízio Pereira Tiago, em razão da assinatura, na condição de Diretor-Presidente da AGESUL, do Termo Aditivo nº 61.01.01-AJUR, incluindo serviços de pavimentação ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;
- c) sejam rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Heitor do Patrocínio Lopes, em razão das assinaturas, na condição de Gerente de Implantação de Empreendimentos da AGESUL e Diretor Presidente da AGESUL, respectivamente, dos termos aditivos nº 61.01.01-AJUR e 62/02-AJUR, incluindo serviços de pavimentação e infraestrutura elétrica ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;
- d) sejam rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Antônio Carlos Navarrete, em razão da assinatura, na condição de Gerente de Implantação de Empreendimentos da AGEMS, do Sexto Termo de Aditamento do Contrato nº 77/97, incluindo serviços de infraestrutura elétrica ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;
- e) sejam rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Moisés Teodoro Urbano, em razão da autorização, na condição de Diretor-Geral do extinto DOP/MS, das 4ª e 5ª reprogramações do Contrato nº 77/97, incluindo serviços de infraestrutura elétrica ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;
- f) sejam acolhidas as razões de justificativa do Sr. Luiz Antônio Souza da Eira, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

g) sejam acolhidas as razões de justificativa do Sr. João Reis Santana Filho, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

h) seja aplicada aos Srs. Anízio Pereira Tiago, Heitor do Patrocínio Lopes, Antônio Carlos Navarrete e Moisés Teodoro Ermano, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992;

i) sejam emitidos alertas à Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL de que, ao aplicar recursos de origem federal, recebidos mediante convênio ou instrumento similar:

i.1) ao firmar termos aditivos em contratos de execução de obras e serviços, observe o que estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, não excedendo o limite de 25% do valor contratado, a exemplo do que ocorreu na execução do Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS;

i.2) atente para o preceito de que a execução das obras e serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, abstendo-se de ocorrências como aquelas observadas na Concorrência nº 002/97, do extinto DOP/MS, que tinha por objeto a contratação de empresa para a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS, em que diversos serviços inerentes à obra, embora previsíveis, não foram licitados, trazendo por consequência a aditivação irregular do contrato de execução.

j) seja o presente processo apensado ao TC 004.820/2011-8, tomada de contas especial referente ao Convênio nº 040/1997, em cumprimento ao subitem 1.5.2 do Acórdão 1.720/2010 – Plenário.”

12. O diretor técnico da Secex/MS acompanhou a proposta alvitada acima. E, em acréscimo, esse dirigente da unidade instrutiva fez considerações sobre a relação entre os valores envolvidos nestes autos, a natureza das irregularidades e a não responsabilização dos agentes políticos inicialmente chamados aos autos, fls. 1133/1136.

13. Enfim, o titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com as propostas, fl. 1137.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de levantamento de auditoria realizado no Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no município de Itaporã/MS.

2. Como visto no Relatório, a partir dos achados de auditoria identificados na fiscalização promovida no projeto em apreço, o TCU, por meio do Acórdão 1.727/2008-Plenário, assinou prazo para que o Ministério da Integração Nacional instaurasse TCE com vistas a apurar as irregularidades relacionadas ao projeto, bem como encaminhou a seguinte determinação à Secex/MS:

“9.3. determinar que a Secex/MS promova as audiências dos responsáveis a seguir arrolados, com fulcro no art. 43, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentem razões de justificativa em relação às faltas respectivamente relacionadas:

9.3.1. Anízio Pereira Tiago e Heitor Patrocínio Lopes, pelo acréscimo de serviços no Contrato nº 77/97 acima do limite máximo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.2. Dioscoro de Souza Gomes Filho, pela não inclusão, no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha, da execução dos serviços de infraestrutura elétrica, imprescindíveis para a operação dos equipamentos previstos no referido projeto, descumprindo o preceito de que a execução das obras e serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade;

9.3.3. Moisés Teodoro Ermano e Antonio Carlos Navarrete Sanches, pela execução dos serviços de infraestrutura de energia elétrica do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;

9.3.4. Anízio Pereira Tiago e Heitor Patrocínio Lopes, pela execução dos serviços de construção de rodovia pavimentada ligando a Gleba Santa Terezinha à MS-157 sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;

9.3.5. Heitor Patrocínio Lopes, pela execução dos serviços de pavimentação de 5.674 m² de arruamento do núcleo urbano da Gleba Santa Terezinha sob cobertura do Contrato nº 77/97, em violação ao dever de licitar;”

3. A falta de notícias acerca do cumprimento ao comando endereçado ao Ministério da Integração Nacional deu azo à prolação do Acórdão 1.720/2010-Plenário, mediante o qual o Tribunal determinou à Secex/MS, dentre outras providências, a realização de audiência dos Srs. Luiz Antônio Souza da Eira e João Reis Santana Filho, ex-secretários executivos do referido órgão federal, para que se manifestassem acerca do descumprimento de decisão do TCU exarada no **decisum** acima referido.
4. A atual fase processual trata, em essência, da análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados aos autos em audiência, em face dos Acórdãos de Plenário 1.727/2008 e 1.720/2010.
5. No que se refere aos Srs. Luiz Antônio Souza da Eira e João Reis Santana Filho, ex-secretários executivos do Ministério da Integração Nacional, a unidade instrutiva considerou que a instauração das TCEs torna desnecessária a aplicação de multa aos referidos gestores.
6. Quanto aos gestores ouvidos por determinação do Acórdão 1.727/2008-Plenário, a Secex/MS considerou que apenas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas.
7. Em relação aos demais responsáveis, assim entendidos os Srs. Anízio Pereira Tiago, Antonio Carlos Navarrete Sanches, Heitor Patrocínio Lopes e Moisés Teodoro Ermano, a Secex/MS entendeu que as justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades, tendo, em consequência, proposto, além de outras medidas de caráter processual, a aplicação da multa prevista pelo art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
8. Observo que a análise efetuada pela Secex/MS cingiu-se adequadamente às questões em evidência nos autos, de modo que adoto as considerações consignadas na instrução de mérito como razões de decidir.
9. Com efeito, em relação aos Srs. Luiz Antônio Souza da Eira e João Reis Santana Filho, ex-secretários executivos do Ministério da Integração Nacional, o não cumprimento tempestivo da determinação do TCU é fato que poderia justificar a aplicação de multa aos responsáveis. Todavia entendo que tal medida se mostra desproporcional em face de ter sido evidenciado que os responsáveis adotaram providências para o cumprimento da determinação acima referida e, principalmente, pelo fato de que as TCEs foram devidamente instauradas.

10. E, a esse respeito, a proposta de encaminhamento da Secex/MS no sentido de que estes autos sejam apensados ao TC 004.820/2011-8, referente ao Convênio nº 40/1997, revela-se consentânea com a previsão contida no art. 34 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.
11. Igual tratamento deverá, ainda, ser dispensado, por cópia, quando da autuação nesta Corte de Contas dos demais processos de TCE a cargo do Ministério da Integração Nacional envolvendo irregularidades no Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, referentes aos Convênios nº 76/1999 e 294/2001.
12. No que tange à responsabilização dos demais gestores, foi demonstrado que, em relação à irregularidade constante do item 9.3.1 do Acórdão 1.727/2008-Plenário, relativa ao acréscimo acima de 25% autorizado pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os atos realizados pelo Sr. Anízio Pereira Tiago não culminaram com a extrapolção do limite legal acima referido, devendo tal conduta ser atribuída apenas ao Sr. Heitor do Patrocínio Lopes, uma vez que foi esse gestor que incorreu na falha mencionada a partir da assinatura do Termo nº 62/02-AJUR.
13. De qualquer modo, apesar de afastada em relação ao item 9.3.1, subsiste a responsabilização do Sr. Anízio Pereira Tiago, bem como a dos Srs. Antonio Carlos Navarrete Sanches, Heitor Patrocínio Lopes e Moisés Teodoro Urbano, em relação às irregularidades envolvendo a contratação direta.
14. E, a esse respeito, verifica-se que três das cinco irregularidades listadas – itens 9.3.3 a 9.3.5 do Acórdão 1.727/2008-Plenário – dizem respeito a ações realizadas no âmbito do Contrato nº 77/97 em violação ao dever de licitar.
15. A par da discussão envolvendo, ou não, a essencialidade dos referidos serviços para o alcance dos objetivos pretendidos, o fato é que tais serviços não poderiam ser executados sem prévio procedimento licitatório, uma vez que envolveram a contratação de itens orçamentários de natureza técnica distinta dos itens que compuseram as planilhas de custos do objeto licitado e, como ressaltou a unidade instrutiva, *“não consta do processo qualquer elemento que justifique uma possível contratação de emergência”*.
16. As justificativas apresentadas pelos responsáveis, Srs. Anízio Pereira Tiago, Antonio Carlos Navarrete Sanches, Heitor Patrocínio Lopes e Moisés Teodoro Urbano, portanto, não merecem ser acolhidas, uma vez que ficou demonstrado que tais responsáveis praticaram atos relacionados com as irregularidades em questão.
17. Ainda quanto à responsabilização dos agentes chamados em audiência, assiste razão à Secex/MS ao propor o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Dioscoro de Souza Gomes Filho, uma vez que não se poderia cobrar do responsável a inclusão no objeto da execução do Projeto de Irrigação do Distrito Santa Terezinha da execução dos serviços de infraestrutura elétrica, a partir do momento em que tal atribuição não se inseria no rol de competência do responsável.
18. Diante dessas considerações, acompanho, com ajustes, a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 2449/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.571/2008-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Levantamento de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Navarrete Sanches (CPF 142.558.711-91); Anízio Pereira Tiago (CPF 024.674.881-87); Dioscoro de Souza Gomes Filho (CPF 371.771.507-06); Heitor do Patrocínio Lopes (CPF 049.308.197-68); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); Luiz Antonio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00); Moisés Teodoro Erbano (CPF 538.897.208-97).
4. Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/MS.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlo Daniel Coldibelli Francisco, OAB/MS 6.701-B; Ronaldo de Souza Franco, OAB/MS 11.637; Luíza Hemelinda Oliveira Rocha, OAB/MS 10.113; Alberto de Matos Oliveira, OAB/MS 5.718; Júlio César Pereira da Silva, OAB/MS 7.036; Rodrigo Marques Moreira, OAB/MS 5.104-A, OAB/SP 105.210; Márcia Aparecida Pérez Herédia Miotto, OAB/MS 4.762-B; Mauro de Figueiredo, OAB/MS 4.617.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria efetuado no Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no município de Itaporã/MS, em cumprimento à determinação contida no item 9.2.2 do Acórdão 111/2008-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 018.464/2007-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Dioscoro de Souza Gomes Filho, Luiz Antônio Souza da Eira e João Reis Santana Filho;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Anízio Pereira Tiago, em razão da assinatura, na condição de Diretor-Presidente da AGESUL, do Termo Aditivo nº 61.01.01-AJUR, incluindo serviços de pavimentação ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS;

9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Heitor do Patrocínio Lopes, em razão das assinaturas, na condição de Gerente de Implantação de Empreendimentos da AGESUL e Diretor Presidente da AGESUL, respectivamente, dos Termos Aditivos nº 61.01.01-AJUR e 62/02-AJUR, incluindo serviços de pavimentação e infraestrutura elétrica ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS;

9.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Antônio Carlos Navarrete, em razão da assinatura, na condição de Gerente de Implantação de Empreendimentos da AGEMS, do Sexto Termo de Aditamento

do Contrato nº 77/97, incluindo serviços de infraestrutura elétrica ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS;

9.5. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Moisés Teodoro Erban, em razão da autorização, na condição de Diretor-Geral do extinto DOP/MS, das 4ª e 5ª reprogramações do Contrato nº 77/97, incluindo serviços de infraestrutura elétrica ao Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. Anízio Pereira Tiago, Heitor do Patrocínio Lopes, Antônio Carlos Navarrete e Moisés Teodoro Erban a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Anízio Pereira Tiago	R\$ 5.000,00
Heitor do Patrocínio Lopes	R\$ 15.000,00
Antônio Carlos Navarrete	R\$ 5.000,00
Moisés Teodoro Erban	R\$ 5.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.9. dar ciência à Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL de que houve descumprimento ao que estabelece(m):

9.9.1. os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo ao limite de 25% do valor contratado, na execução do Contrato nº 77/97, celebrado entre o extinto DOP/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., que teve por objeto a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS;

9.9.2. o disposto no art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993, relativo à orientação de que a execução das obras e dos serviços deve programar-se, em sua totalidade, por ocasião da realização da Concorrência nº 2/97, do extinto DOP/MS, que tinha por objeto a contratação de empresa para a execução de infraestrutura na Gleba Santa Terezinha – Projeto Piloto de Irrigação em Itaporã/MS, em que diversos serviços inerentes à obra, embora previsíveis, não foram licitados, trazendo por consequência o aditamento irregular do contrato de execução;

9.10. apensar o presente processo aos autos do TC 004.820/2011-8, que trata de tomada de contas especial referente ao Convênio nº 40/1997, e, por cópia, aos autos das tomadas de contas especial relativas aos Convênios nº 76/1999 e 294/2001, a serem encaminhadas a esta Corte pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, para exames em conjunto e em confronto.

10. Ata nº 38/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/9/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2449-38/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral